

TC/022148/2019

Objeto: Inspeção - Verificar a qualidade do serviço prestado através do Contrato nº 231/SIURB/NMPME/2018, cujo objeto é a execução de serviços gerais de manutenção previstos na Ata de Registro de Preços nº 24/SMSO/17 - Agrupamento 32 - Subprefeitura Sapopemba - SUB-SB, com fornecimento de materiais de primeira linha e mão-de-obra especializada para execução de serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações, n(o)a EMEI Danton Castilho Cabral, situada na Rua Silvestro Silvestre, nº 319 - São Paulo - SP.

Interessado(s): Antonio Biagio Vespoli, Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras (*), an Engenharia e Construções Ltda., Dyonisio José Pedro Filho, José Alberto Alves da Silva, José Eduardo Villela Santos, Regina Celi Fernandes Rodrigues, Controladoria Geral do Município (*)

Relator: Roberto Braguim

Competência: PLENO

SENHOR SECRETÁRIO GERAL

Trata o presente, nesta fase, da análise dos recursos ordinários interpostos pelo Sr. José Alberto Alves da Silva (peça 116), e pelo Sr. José Eduardo Villela Santos (peça 117), todos objetivando a reforma do v. Acórdão (peça 101) proferido em 25.08.2021, que conheceu da Inspeção para fins de registro, e fez as determinações à Origem de ressarcimento ao erário e de apuração de responsabilidade, assim como aplicou multa aos responsáveis, conforme segue:

Acórdão (peça 101) – Julgado em 25.08.2021

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção para fins de registro.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar à Origem que: a) promova as ações necessárias visando à imediata realização de todos os reparos imprescindíveis à correta execução do objeto executado, junto a contratada, sem qualquer ônus para a municipalidade, tendo por base o Relatório de Inspeção desta Corte, bem como as responsabilidades civis próprias da execução de obras e serviços de engenharia; b) elabore, consoante proposta do Conselheiro DOMINGOS DISSEI, manual de procedimentos para recebimento de obras.

ACORDAM, à unanimidade, em aplicar ao fiscal do contrato e participante da comissão, Dyonisio José Pedro, bem como aos demais participantes da comissão, José Alberto Alves da Silva e José Eduardo Villela Santos, individualmente, a multa no valor máximo de R\$ 837,71 (oitocentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos), tendo presente a constatação da desídia na fiscalização dos serviços prestados e o inegável prejuízo ao erário decorrente do pagamento integral de serviços realizados com baixa qualidade, em decorrência do parecer técnico autorizatório do Recebimento Definitivo dos serviços.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício com cópia deste Acórdão à Controladoria Geral do Município (conforme proposta do Conselheiro DOMINGOS DISSEI) e, após o cumprimento dos trâmites regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.”

O Sr. José Alberto Alves da Silva (peça 116), apresentou o recurso ordinário por não se conformar com os termos do r. Julgado.

Assim, após um breve relato dos fatos, o Recorrente discorreu acerca das Defesas apresentadas pela Origem (peças 83, 87 e 80), e do parecer da Procuradoria da Fazenda Municipal.

No mais, reiterou seus esclarecimentos prestados anteriormente, ocasião em que afirmou que não atuou na fiscalização da obra, mas tão somente no seu recebimento. No seu ver, a responsabilidade por futuras patologias não decorrentes do correto uso do objeto executado é do Contratado, nos termos da legislação e normas vigentes (artigo 69 da lei 8666/93), sob a alegação de que o Termo de Recebimento Definitivo não é um 'atesto' das condições definitivas do objeto.

Além disso, afirmou que foi constatado, em vistoria, que os serviços se encontravam em condições de recebimento, nos termos da legislação e contrato.

No entanto, aduziu que o relatório de Inspeção elaborado pela Auditoria, não teve por base o acompanhamento da obra, e sim vistoria realizada cerca de 07 meses após o Termo de Recebimento Definitivo, com a unidade em pleno funcionamento e que, no seu ver, não isenta a Contratada de corrigir eventuais anomalias surgidas nesse período.

Ao final, por entender que a sua atuação restringiu-se ao recebimento da obra, requer o recebimento e provimento do presente recurso para que seja reformada a decisão referente a aplicação da multa, bem como a determinação do envio de cópia do Acórdão a Procuradoria Municipal.

Em atendimento à determinação exarada pelo Nobre Conselheiro (peça 137), foi realizada uma nova intimação (peça 140), e o Sr. José Alberto Alves da Silva manifestou-se à peça 147, ocasião em que ressaltou: "... considerando que a atuação para o recebimento da obra se deu na verificação das condições dos serviços realizados que no

momento estavam adequados, venho requerer o recebimento do presente recurso e que o mesmo seja deferido para fins de ser reformada a decisão referente a aplicação da multa.”

O Sr. José Eduardo Villela Santos (peça 117) também apresentou o recurso ordinário por não se conformar com os termos do r. Julgado. Observa-se que o recurso ofertado possui caráter idêntico ao do Sr. José Alberto Alves da Silva (peça 116).

O Sr. Dyonisio José Pedro Filho, intimado na qualidade de fiscal do contrato, e Membro da Comissão de Recebimento Definitivo, à época dos fatos (peça 105), manifestou-se às peças 124/126, respondendo aos apontamentos referendados pelo V. Acórdão (peça 101), e informando que o processo referido está sendo tratado juntamente com a Controladoria Geral do Município para as providências cabíveis (SEI: 6067.2022/0004143-7), em atendimento ao quanto solicitado por essa Egrégia Corte de Contas.

A Controladoria Geral do Município encaminhou as informações prestadas às peças 128/130, incluindo uma minuta de Manual de Procedimentos para Vistorias e Recebimento de Serviços e Obras.

A Auditoria (peça 136), após a análise dos recursos ordinários interpostos (peças 116/117) e das documentações encaminhadas às peças 124/126 e 128/129, concluiu nos seguintes termos:

“Conclui-se da alínea “a” do V. Acórdão que os seguintes subitens do Relatório Conclusivo (peça 19, fls. 12/14) carecem de intervenção:

- o trecho de cobertura apresenta condição inadequada e o fechamento lateral de baixa qualidade (subitem 4.1);
- as instalações elétricas executadas estão em desacordo com o Memorial Descritivo (subitem 4.2);
- a rampa de acesso apresenta trecho em desacordo com a Norma ABNT NBR 9050:2015 (subitem 4.3);

- as barras de apoio instaladas no BWC acessível têm qualidade aquém da remunerada (subitem 4.5).

Quanto a alínea b) do V. Acórdão, o Manual de Procedimentos para Recebimento de Obras elaborado deve ser concluído. O documento apresentado é uma “Minuta”, sem caráter de documento definitivo e sem a publicação de atos formais que atestem os limites de sua utilização.

Os demais serviços constantes do Relatório e referendados pelo V. Acórdão encontram-se saneados.”

Após a análise dos recursos ofertados, a Assessoria Jurídica (peças 152/153) opinou pelo conhecimento dos recursos ordinários interpostos. No mérito, opinou pelo não provimento dos apelos.

Conforme as informações obtidas pela Unidade Técnica de Cartório (peças 158 e 165), a Sra. Regina Celi Fernandes Rodrigues e a empresa contratada AN Engenharia e Construções Ltda., apesar de terem sido devidamente intimadas, deixaram de apresentar recurso.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, à peça 168, ciente do acrescido, opinou pelo provimento dos recursos ordinários (peças 116 e 117).

Nesse momento processual, conforme a determinação do Nobre Conselheiro Relator, à peça 169, vieram os autos a esta Secretaria Geral para manifestação.

É a síntese necessária.

Passo a opinar.

I – Da admissibilidade

Quanto à admissibilidade dos recursos ordinários interpostos pelo Sr. José Alberto Alves da Silva e pelo Sr. José Eduardo Villela Santos, opino pelo seu conhecimento, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 119 e 138 e ss. do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III – Do mérito

Quanto ao mérito, passo a me pronunciar sobre as irregularidades apuradas:

Conforme relatado acima, o V. Acórdão guerreado conheceu da Inspeção para fins de registro, fez as determinações à Origem de apuração de ressarcimento ao erário e de responsabilidade, assim como aplicou multa aos responsáveis.

Em suma, os recursos ordinários interpostos pleiteiam pela reforma do r. Julgado para afastar as multas aplicadas aos agentes responsáveis.

Contudo, não obstante as justificativas apresentadas pelos Recorrentes, insta consignar que as razões sustentadas não justificaram as graves falhas constatadas pelo Órgão Técnico e que levaram ao conhecimento da Inspeção.

Vale ressaltar, que o presente processo trata da análise da Inspeção derivada de denúncia ofertada pelo Nobre Vereador Toninho Vespoli, e relativa a execução do Contrato nº 231/SIURB/NPME/2018 celebrado entre a Municipalidade de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras – SIURB e NA Engenharia e Construção Ltda, referente às obras realizadas no ENEI Danton Castilho Cabral.

E conforme a análise técnica realizada por AUD, na instrução processual, aquela Especializada elaborou seu Relatório de Inspeção (peças 19/20), identificando algumas irregularidades na execução dos serviços prestados. Assim, após a análise das Defesas apresentadas pelos Interessados, a Auditoria (peça 92) superou o subitem

4.4 (peça 19 – fls. 13) do Relatório de Inspeção, mantendo as infringências 4.1, 4.2, 4.3, 4.5, 4.6 e 4.7 (peça 19, fls. 12/14), conforme segue:

4.1. Foi verificado trecho da cobertura em má condição, em desacordo com o Memorial Descritivo. Além disso, o fechamento lateral executado apresenta baixa qualidade (subitem 3.2.1.).

4.2. Foram verificadas instalações elétricas executadas com baixa qualidade e em desacordo com o Memorial Descritivo e as normas técnicas cabíveis (subitem 3.2.2.).

4.3. A rampa de acessibilidade executada apresenta trecho que não atende à norma técnica ABNT NBR 9050:2015, assim como não apresenta sinalização tátil (subitem 3.2.3.b.).

4.5. As esquadrias de alumínio apresentam más condições e não foram substituídas, em desacordo com o Memorial Descritivo. Além disso, as portas de madeira dos sanitários foram somente pintadas, ao contrário da medição que indica que houve as suas substituições. Por último, as barras de apoio instaladas no BWC acessível possuem qualidade aquém da remunerada e prevista em Contrato (subitem 3.2.4.).

4.6. Os gradis metálicos oxidados do tanque de areia não foram substituídos, em desacordo com o previsto no Memorial Descritivo (subitem 3.2.5.).

4.7. A ausência de projetos de engenharia, conjuntamente com a ausência de termos aditivos, dificulta a avaliação do escopo contratual, e consequentemente, da aderência entre o que foi previsto e o que foi medido e pago, infringindo o § 1 do art. 7 e o art. 60 da Lei nº 8.666/93 (subitem 3.3.).

Observa-se que a conclusão da Auditoria foi acompanhada por essa Secretaria Geral (peças 97/98), que entendeu que o procedimento de inspeção estava em condições de ser encaminhado para os Nobres Conselheiros.

Assim, em razão das conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos, fez com que os Nobres Conselheiros (peça 101) concluíssem pelo acolhimento da Inspeção, fazendo as determinações que entenderam cabíveis.

Por oportuno, nessa fase recursal, vale frisar o entendimento alcançado pela Auditoria (peça 136), que ao analisar as documentações acrescidas, concluiu que a determinação exarada pelos Nobres Conselheiros na alínea “a” do V. Acórdão recorrido, não foi cumprida em sua totalidade, em razão dos seguintes apontamentos que não foram saneados: **4.1)** o trecho de cobertura apresenta condição inadequada e o fechamento lateral de baixa qualidade; **4.2)** as instalações elétricas executadas estão em desacordo com o Memorial Descritivo; **4.3)** a rampa de acesso apresenta trecho em desacordo com a Norma ABNT NBR 9050:2015; **4.5)** as barras de apoio instaladas no BWC acessível têm qualidade aquém da remunerada.

No que tange à alínea “b” do V. Acórdão (peça 101), acerca da determinação para a Origem elaborar o Manual de Procedimentos para Recebimento de Obras, a Auditoria (peça 136) entendeu que o documento apresentado à peça 129, e datado de setembro de 2022, trata-se de uma “Minuta”, sem caráter de documento definitivo e sem a publicação de atos formais que atestem os limites de sua utilização, razão pela qual concluiu que a determinação do Acórdão não está cumprida em sua totalidade.

Quanto aos demais subitens relatados por AUD (peça 136), quais sejam: **4.4)** do vão entre a rampa e o muro; **4.6)** os gradis metálicos oxidados do tanque de areia não foram substituídos, em desacordo com o previsto no Memorial Descritivo; **4.7)** da ausência de projetos e de termos aditivos; **4.8 e 4.9)** Dos itens necessários, mas não previstos em contrato; verifica-se que aquela Especializada entendeu que esses serviços encontram-se saneados.

Com efeito, as obrigações e responsabilidades da empresa contratada não eximem os agentes públicos de suas responsabilidades quanto à verificação da comprovação da adequação do objeto com os termos contratuais, sem a qual não pode ser lavrado o Termo de Recebimento Definitivo.

Assim, quanto à alegação dos Recorrentes de que não atuaram na fiscalização da obra, mas simplesmente no seu recebimento, a Auditoria (peça 136) afastou os argumentos trazidos pelas seguintes razões:

“Nestes termos, o argumento trazido pelos requerentes aos autos não merece prosperar. O Recebimento da Obra é parte essencial da execução do objeto, previsto na legislação. É uma fase composta por uma comissão que valida a conclusão da obra conforme contratada em todos os seus aspectos.

Cabe trazer à análise o Procedimento Geral do IBRAOP (Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas) denominado “PROC-IBR-GER nº. 023/2016 – Análise do Recebimento do Objeto”, relativo ao presente caso:

n) Emissão do termo de recebimento definitivo com serviços executados inadequadamente: o contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados (art. 69, da Lei Federal nº 8.666/93), bem como o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas (art. 66, da Lei Federal nº 8.666/93);

o) Emissão do termo de recebimento definitivo antes da conclusão do objeto: (art. 73, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº 8.666/93); (grifos no original)

Assim evidencia-se a atribuição dos integrantes da comissão de recebimento de garantir que os serviços executados estejam em conformidade em todos os termos contratuais. O procedimento deve preceder a lavratura do termo de recebimento definitivo, cujos serviços devem estar regulares, sem patologias aparentes.

Portanto, não se exime a responsabilidade dos integrantes pelo Recebimento da Obra.”

Assim, considerando as razões expostas, entendo, s.m.j., que o ato de atestar a execução dos serviços, como o tratado nestes autos, é de competência do servidor público ou comissão designada pela autoridade competente, conforme estabelece o disposto no

artigo 73, inciso I, alínea b da Lei 8666/93, razão pela qual partilho da conclusão alcançada pela Especializada (peça 136), pois não há como eximir a responsabilização dos Recorrentes pelo Recebimento da Obra.

Além da manifestação de AUD, verifica-se que a Assessoria Jurídica (peças 151/152) também se pronunciou acerca dos recursos ofertados, e com base nos argumentos apresentados pela Auditoria (peça 136) opinou pelo não provimento desses recursos.

No mais, importante salientar que o v. Acórdão recorrido não há porque ser modificado, tendo em vista que os Nobres Conselheiros, apoiados nos pareceres técnicos, muito bem retrataram as reais circunstâncias que ensejaram o conhecimento da inspeção, bem como as determinações à Origem de apuração de ressarcimento ao erário e de responsabilidade, assim como a aplicação da multa aos responsáveis.

No mais, vale destacar que as documentações acostadas pelo Sr. Dyonisio José Pedro Filho (peças 124/126), e pela Controladoria Geral do Município (peças 128/130), não possuem caráter recursal, na medida em que não foram impugnados os fundamentos do r. Julgado, e que apenas esclareceram alguns questionamentos trazidos quanto ao cumprimento do r. *Decisum*.

Ante as razões expostas, e visto que as irregularidades apuradas tratam-se de constatações de cunho fático e técnico, permito-me acompanhar as conclusões de AUD (peça 136) por seus próprios fundamentos.

Por fim, considerando que não foram apresentados argumentos de ordem fática ou jurídica nos recursos ordinários interpostos ou documentos novos aptos à alteração do r. Julgado, entendo que as irregularidades constatadas na presente Inspeção e que embasaram o seu acolhimento, devem ser mantidas.

III – Conclusão

Quanto à admissibilidade dos recursos ordinários, opino, s.m.j., pelo seu conhecimento, posto que foram interpostos tempestivamente e por preencherem os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito dos recursos ofertados pelo Sr. José Alberto Alves da Silva e pelo Sr. José Eduardo Villela Santos, opino pelo não provimento.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 21 de agosto de 2025.

ANA FLORA DE TOLEDO CESAR
Assessora de Controle Externo
OAB/SP nº 152.657